



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.008689/2009-49  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** APURAÇÃO INCORRETA - DIVERSOS  
**Embargante** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. Embargos acolhidos para tornar sem efeito os despachos da fiscalização, e ratificar o decidido no acórdão embargado de n° 1301-002.613, considerando quitado o parcelamento em discussão nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para tornar sem efeito os despachos de fls. 2199-2201 e fls. 2462- 2485, e ratificar o decidido no acórdão 1301-002.613, considerando quitado o parcelamento em discussão nos autos.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Cuida o presente processo de pedido de parcelamento ou pagamento à vista de débitos, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, com a regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10.

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 1.329/1.343) e as petições fls. 1.070/1.085 e 1.395/1.417, a qual foi julgada improcedente pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.863/1.905), o qual contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Ademais, em 20/04/2016, a Embargada apresentou nova petição (fls. 1.944/1.954), na qual informa a existência de legislação superveniente relativa à matéria (Lei 13.043/2014) e a quitação saldo remanescente do parcelamento depois de realizada a inclusão dos débitos do processo administrativo fiscal nº 16682.720452/201181 no parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Este colegiado, por meio do acórdão nº 1301-002.152, deu provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-002.152, a fim de que o saldo remanescente do parcelamento pudesse ser quitado com os benefícios previstos na referida Medida Provisória no prazo de 30 dias, a contar da intimação da última decisão administrativa no PAF nº 16682.720452/2011-81.

Contra decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (2.084/2.087) para que seja sanada a omissão e a obscuridade verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls. 2.091/2.092 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Contra o acórdão de embargos de nº 1301-002.282 proferido por este Colegiado (fls. 2.093/2.096), a contribuinte, ora Embargante, propôs Embargos de Declaração para sanar a omissão decorrente da ausência de indicação sobre qual pagamento refere-se a quitação do parcelamento MP nº 470/09.

Insta salientar que a unidade preparadora opôs também embargos de declaração (fls. 2.104/2.107) apontando o suposto mesmo equívoco.

Em novo despacho às fls. 2.177/2.181, foi acolhido a alegação de omissão trazida pela embargante, a qual deve ser sanada, bem como acolhido de forma supletiva os embargos opostos pela unidade preparadora, uma vez que ambos tratam do mesmo suposto equívoco.

Por meio da resolução nº 1301-002.613, os embargos foram providos para sanar a omissão revelada para determinar que à autoridade de origem aloque o pagamento, por meio dos DARFs (fl. 1877) no importante de R\$ 41.753.724,18 na quitação integral do parcelamento, objeto desse processo.

A DERAT apresentou embargos discordando do cômputo da selic sobre o valor remanescente, o qual foi rejeitado por meio de despacho pelo ilustríssimo Presidente desta turma, visto que o recurso pretendia reinaugurar a discussão de mérito, o que não é permitido em sede de embargos. Ademais, entendeu o douto Presidente que a questão posta pela DERAT seria de mera execução dos procedimentos de cobrança.

Em face da nova cobrança em relação ao saldo residual do parcelamento, a contribuinte opôs embargos inominados, questionando a nova cobrança, pois entende que já havia dada a quitação do parcelamento em tela.

É o relatório. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão a decisão e os seus fundamentos, ou quando há inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, nos termos dos artigos 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos inominados são tempestivos, portanto, dele conheço.

Cuida-se de embargos inominados (fls. 2.501-2.520) opostos pela Recorrente em face do disposto no despacho de fls. 2.199-2.201, exarado pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento e posterior decisão de rerratificação ao despacho de fls. 911-922.

Assim consta no referido despacho de fls. 2199-2201:

A Delegacia Especial da Receita de Administração Tributária em São Paulo opôs Embargos de Declaração face ao acórdão no 1301-002.613 prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O referido acórdão visou sanar a omissão revelada no tocante a indicação sobre qual pagamento refere-se a quitação do parcelamento MP no 470/09, determinando que a autoridade de origem aloque os R\$ 41.753.724,18 na quitação integral do parcelamento objeto deste processo.

Isso porque a decisão embargada havia incorrido num equívoco ao indicar o valor de R\$ 102.562.811,28, em vez do valor de R\$ 41.753.724,18 que foi o valor efetivamente pago para a quitação do saldo do parcelamento relativo ao programa veiculado pela MP 470/09.

Assim, destacou-se que o saldo restante do parcelamento, o qual a Embargada recolheu por meio de alguns DARFs é o valor de R\$ 41.753.724,18 (fl. 1877), em consonância com os DARF's juntados aos autos (fls. 1504 a 1512).

Ocorre que, conforme demonstrativo de fls. 2.191 (reproduzido a seguir), a Embargante revela que a SELIC compreendida entre 27/11/2009 e 29/11/2013 foi 36,72%, de modo que, para o contribuinte quitar integralmente o saldo residual do parcelamento da MP 470 em 29/11/2013 era R\$ 42.811.325,90, e, não apenas R\$ 41.753.724,18.

Pagamentos e Utilização de PF e BCN para MP 470/2009	
CNPJ: 33642700/0001-04	INTERCESSADO: Companhia Siderúrgica Nacional
Dívida Consolidada em nov/2009:	416.902.075,87
Crédito de PF – Pagamento a vista – Portaria nº 09/2009	0,00
Crédito de BCN da CSLL – Pagamento a vista – Portaria nº 09/2009	0,00
Total da Dívida Parcelada em nov/2009	416.902.075,87
Parcela básica	34.741.839,00

Parc.	Mês/Ano	Selic AC	Parcela Devida	Pagamentos	Portaria 12/2016		Amortização do Principal	Saldo Devedor
					Prejuízo Fiscal	BCN da CSLL		
1	Nov/2009	0%	34.741.839,00	35.361.358,75			35.361.358,75	381.540.717,12
2	Dez/2009	1,00%	35.089.268,00	35.714.972,34			35.361.358,75	349.641.151,95
3	Jan/2010	1,73%	35.342.073,40	35.973.110,21			35.361.358,70	316.155.151,00
4	Fev/2010	2,39%	35.572.169,62	36.206.459,19			35.361.358,72	282.040.954,87
5	Mar/2010	2,98%	35.777.185,48	36.415.127,21			35.361.358,72	247.250.121,54
6	Abr/2010	3,74%	36.041.184,46	36.683.873,54			35.361.358,72	212.350.372,24
7	Mai/2010	4,41%	36.273.954,70	36.920.734,00			35.361.358,73	176.041.934,00
8	Jun/2010	5,16%	36.534.218,58	37.166.004,55			35.361.358,74	140.926.184,26
9	Jul/2010	5,95%	36.808.079,12	0,00	69.139.395,05	39.559.204,32	102.698.065,38	33.176.272,52
10	Ago/2010	6,81%	37.107.758,04	0,00			0,00	33.445.555,53
11	Set/2010	7,70%	37.415.951,31	0,00			0,00	33.724.552,49
12	Out/2010	8,55%	37.712.200,50	0,00			0,00	33.990.414,17
GAMP	Nov/2013	36,72%		41.753.724,18			39.539.587,61	1.057.601,72
Total dos pagamentos efetuados utilizados em novembro/2009								385.588.935,22

Assim, conforme a tabela acima, bem como o formulado pelo GT-MP470 de fls. 786, haveria um novo resíduo de R\$ 1.057.601,72, mesmo computando os pagamentos dos DARF juntados às fls. 1.504-1.512.

Com base em tal conclusão, a Embargante assim requereu em sua peça recursal:

(a) se deve ser registrada – de forma obrigatória – a quitação integral do parcelamento, mediante a utilização de pagamentos que totalizam R\$ 41.753.724,18, recolhidos em 29/11/2013, quando o saldo do parcelamento era R\$ 42.811.325,90, concedendo um benefício adicional de R\$ 1.057.601,72, ou,

(b) se devem ser utilizados os DARF recolhidos em 29/11/2013 para amortizar o saldo do parcelamento da MP470, com os benefícios do artigo 3º dessa MP, remanescendo o valor de R\$ 1.057.601,72 (base 29/11/2013) ou R\$ 773.553,04 (base 27/11/2009), ou seja, sem a quitação integral do parcelamento.

Ora, os pontos abordados pela Embargante já foram devidamente esclarecidos pela decisão embargada, a qual se limitou a determinar a alocação das DARFs pagas no valor R\$ 41.753.724,18, com vistas à quitação do parcelamento veiculado pela MP 470/09.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis apenas quando estas contiverem obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do referido artigo 65 do Anexo II do RICARF, a seguir reproduzido:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O mesmo regulamento descreve as hipóteses para interposição de embargos inominados. Veja-se:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Contudo, conforme se observa, a questão trazida aos autos nos embargos apresentados pela unidade de origem não se enquadram como embargos de declaração, tampouco como embargos inominados.

Isso porque a dúvida trazida diz respeito à análise da quitação integral do parcelamento, bem como a determinação se há ou não saldo devedor a ser adimplido, conforme a conta corrente da Embargada. Tais matérias efetivamente não dizem respeito ao mérito do julgamento, mas sim a procedimentos de cobrança que são de competência da própria Delegacia da Receita Federal.

Uma vez alocado o valor R\$ 41.753.724,18 - a que se refere o acórdão embargado - na quitação do parcelamento objeto deste processo, remanescendo saldo a ser cobrado, assim deverá proceder a unidade de origem, não se inserindo na competência do CARF eventuais recursos contra atos proferidos na fase de cumprimento de seus acórdãos, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, entendo que a embargante não demonstrou qualquer vício no acórdão embargado, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração em tela, em caráter definitivo, nos termos do artigo 65, caput e §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Retornem-se os autos à unidade de origem para ciência do presente despacho e demais providências de sua alçada.

Do exposto, infere-se que a discussão então tratada dizia respeito aos efeitos dos acórdãos proferidos quanto à quitação integral, ou não, do parcelamento em questão.

No despacho em questão, concluiu-se que deveria ser utilizado o DARF de R\$ 41.753.724,18 para amortização do saldo devedor do parcelamento, e, se esse pagamento não fosse suficiente para quitação integral do saldo, que a unidade de origem procedesse à cobrança, salientando-se que não se insere na competência do CARF eventuais recursos contra atos proferidos na fase de cumprimento de seus acórdãos, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ocorre que, em decorrência disso, a unidade de origem exarou novo despacho (de rerratificação) às fls. 2.462/2.485 cobrando os valores que entendia devido, que surpreendentemente chegam ao montante de **R\$ 177.972.834,26**.

Nos embargos inominados apresentados pela Embargante em apertada síntese, alega-se que houve lapso manifesto no despacho de fls. 2.199-2.201 porque nos acórdãos proferidos pelo colegiado restaria claro que a quitação do parcelamento teria sido

integral, não havendo que se falar qualquer procedimento por parte da unidade de origem que implicasse cobrança de qualquer saldo referente ao parcelamento em tela.

Pois bem, este Colegiado já havia se posicionado com relação ao valor efetivamente pago para a quitação do saldo do parcelamento relativo ao programa veiculado pela MP 470/09, a fim de deixar claro que o saldo restante do parcelamento o qual a contribuinte recolheu, por meio de algumas DARFs juntadas aos autos às fls. 1.504 a 1.512.

Dessa forma determinou à autoridade de origem a alocação tais pagamentos no importante de R\$ 41.753.724,18 na quitação integral do parcelamento, objeto desse processo.

Após esta decisão, novamente o delegado questionou que o saldo do parcelamento para quitação seria de R\$ 42.811.325,90, e que a decisão ao dar quitação integral ao parcelamento com a alocação do R\$ 41.753.724,18 estaria concedendo um benefício adicional em favor do contribuinte de R\$1.057.601,72.

Tais embargos, como visto, não foram admitidos pelo i. Presidente deste Colegiado, porquanto a dúvida permanecia acerca da análise da quitação integral do parcelamento, bem como o saldo devedor a ser adimplido. De tal forma, entendeu que tal questionamento não seria de ordem de mérito de julgamento, mas sim de procedimento de cobrança que são de competência da própria Delegacia da Receita Federal.

Todavia, a partir desse despacho, a unidade de origem entendeu que haveria um saldo remanescente de R\$ 1.057.601,72 (base 29/11/2013) ou R\$ 773.553,04 (base 27/11/2009 a ser cobrado.

Desse modo, a outrora Recorrente opôs os presentes embargos inominados em virtude desse despacho da delegacia de fls. 2199-2201, por entender que os acórdãos proferidos pelo colegiado restaria claro que a quitação do parcelamento teria sido integral, não havendo que se falar qualquer procedimento por parte da unidade de origem que implicasse cobrança de qualquer saldo referente ao parcelamento em tela.

Entendo que tal questão já havia sido sanada por este Colegiado, uma vez a decisão de nº 1301-002.152 deu provimento ao Recurso Voluntário para que o saldo remanescente pudesse ser quitado com o benefícios Medida Provisória 470/09.

Tal entendimento foi ratificado, por meio do acórdão de nº 1301-002.613, em que demonstra que a contribuinte realizou o pagamento do saldo remanescente do parcelamento, por meio de recolhimento de algumas DARF's no valor de R\$ 41.753.724,18 (fl. 1.877), em consonância com as DARF's juntadas aos autos às fls. 1.504 a 1.512.

Em que se pese, a DRF de origem, conforme demonstrativo (fls. 291) abaixo, entender que haveria um saldo residual do parcelamento de R\$ 1.057.601,72 (base 29/11/2013) oriunda da taxa SELIC compreendida entre 27/11/2009 e 29/11/2013 de 36,72%, entendo que este Colegiado havia consignado que o saldo de parcelamento veiculado pela MP 470/09 encontra-se quitado.

Processo nº 10768.008689/2009-49  
Acórdão n.º 1301-003.024

S1-C3T1  
Fl. 2.851

Pagamentos e Utilização de PF e BCN para MP 470/2009	
CNPJ: 33042730/0001-04 INTERESSADO: Companhia Siderúrgica Nacional	
Divida Consolidada em nov/2009:	416.302.075,87
Credito da PF – Pagamento a vista – Portaria nº 09/2009	0,00
Credito da BCN da CSLL – Pagamento a vista – Portaria nº 09/2009	0,00
Total da Divida Parcelada em nov/2009	416.302.075,87
Parcela Básica	34.741.835,68

  

Parc.	Mes/Ano	Selic Ac	Parcela Devida	Pagamentos	Portaria 12/2010		Amortização do Principal	Saldo Devidor
					Prejuízo Fiscal	BCN da CSLL		
1	Nov/2009	0%	34.741.835,68	35.361.358,75			35.361.358,75	381.540.717,12
2	Dez/2009	1,00%	35.089.258,05	35.714.672,34			35.361.358,75	349.541.151,95
3	Jan/2010	1,73%	35.342.973,48	35.973.110,21			35.361.358,75	316.195.161,06
4	Fev/2010	2,39%	35.572.169,62	36.205.495,19			35.361.358,72	282.040.054,67
5	Mar/2010	2,98%	35.777.145,48	36.415.127,21			35.361.358,72	247.250.121,64
6	Abr/2010	3,74%	36.041.184,46	36.683.673,54			35.361.358,72	212.300.972,24
7	Mai/2010	4,41%	36.273.954,70	36.929.794,65			35.361.358,73	176.541.894,89
8	Jun/2010	5,16%	36.534.519,58	37.185.004,85			35.361.358,74	140.925.184,26
9	Jul/2010	5,95%	36.808.979,12	0,00	69.130.395,06	39.669.204,32	102.698.065,38	33.175.272,52
10	Ago/2010	6,81%	37.107.759,94	0,00			0,00	33.445.666,63
11	Set/2010	7,70%	37.416.961,31	0,00			0,00	33.724.252,48
12	Out/2010	8,55%	37.712.266,95	0,00			0,00	33.990.414,17
CARF	Nov/2013	36,72%		41.753.724,18			30.530.587,51	1.057.601,72
Total dos pagamentos efetuados atualizados em novembro/2009								305.590.335,22

Adiante, ressalta-se que a Embargante havia realizado o cálculo com base na Selic acumulada de dezembro de 2008 a 2013, no percentual de 45,49%, de forma que os pagamentos foram realizados a partir da planilha juntada pela fiscalização (fls. 784/792).

Dessa forma, a Embargante afirma que os pagamentos de acordo com o mês de competência indicado em tais planilhas (fl. 782), de forma que o racional utilizado foi aplicar o percentual da Selic sobre o valor total de R\$ 86.986.900,68 soma R\$ 130.550.341,12. Esses valores somados resultam no valor de R\$ 417.537.241,80, que por sua vez, ao ser aplicado o percentual de 10% indica o valor de R\$ 41.753.724,18, conforme tabela apresentada:

Pagamento	Código	Multa Isolada	Selic acumulada entre 12/2008 a 11/2013	Juros	Total
29/11/2013	3148	373.322,08	45,49%	169.824,21	543.146,29
29/11/2013	3148	675.000,00	45,49%	307.057,50	982.057,50
29/11/2013	3148	975.000,00	45,49%	443.527,50	1.418.527,50
29/11/2013	3148	1.610.087,68	45,49%	732.428,89	2.342.516,57
29/11/2013	3148	2.400.000,00	45,49%	1.091.760,00	3.491.760,00
29/11/2013	3148	2.638.198,08	45,49%	1.200.116,31	3.838.314,39
29/11/2013	3148	5.556.821,82	45,49%	2.527.798,24	8.084.620,06
29/11/2013	3148	6.220.260,42	45,49%	2.829.596,46	9.049.856,88
29/11/2013	3148	8.250.000,00	45,49%	3.752.925,00	12.002.925,00
		28.698.690,08		13.055.034,11	41.753.724,19

De acordo com a tabela acima exposta, claro está que houve a quitação do parcelamento, conforme valores expostos ao longo da duração do processo, como também os documentos acostados aos autos.

Portanto, quando a unidade de origem exarou novo despacho (de rerratificação) às fls. 2.462/2.485, retificando o despacho de fls. 911/922 e cobrando os valores que entendia devido, que surpreendentemente chegam ao montante de **R\$ 177.972.834,26**, extrapolou em muito a razoabilidade e o comando apresentado no **Acórdão n.º 1301-002.152**, qual seja o de dar quitação ao parcelamento.

Vejamos o escopo do despacho de rerratificação:

**30.1 Implementar o Acórdão CARF n 1301-002.152 combinado com Acórdão CARF nº 1301-002.613;**

30.2 Determinar o resultado da proposta efetuada pela Representação copiada às fls. 2253/2257

30.3 Analisar os resultados dos limites informados pela Diligência efetuada no processo 16561.720063/2014-74;

30.4 Analisar a possibilidade de alteração da utilização de PF/BCN deferidos pelo despacho de fls. 911/922;

30.5 Apreciar os efeitos de eventual alteração do PF/BCN do despacho de fls. 911/922 à luz da alteração efetuada pelo artigo 36 da Lei 13043/2014, e

30.6 Apresentar valores para recolhimento.

É certo que ao apresentar o escopo do despacho, a Unidade de origem trouxe novas questões no momento da liquidação do julgado, além de violar frontalmente o artigo 149 do CTN, pois tal rerratificação se configura verdadeira revisão de ofício do lançamento tributário.

Ao meu sentir, há ainda a violação expressa ao disposto nos artigos 42 e 45 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, e dispõem que são definitivas as decisões proferidas no âmbito administrativo, após o esgotamento dos prazos recursais, consoante *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - (...);*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - (...).*

*Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.*

Com efeito, no caso em epígrafe, a DERAT-SP, sob pretexto de dar executoriedade ao que foi julgado por este Colegiado, está claramente alterando o critério jurídico adotado anteriormente, modificando o despacho decisório primitivo, a ele acrescentando novos argumentos, o que lhe é vedado pelo artigo 146, do CTN.

Por fim, entendo que tal despacho de rerratificação afronta o quanto foi decidido no acórdão exarado, quando do julgamento do Recurso Voluntário da Embargante, bem como atenta contra a Segurança Jurídica. Conseqüentemente não há outra solução jurídica possível, a não ser torná-lo sem efeito, portanto, anulá-lo.

## CONCLUSÃO

Assim, mantenho a decisão deste Colegiado no sentido de dar quitação integral do parcelamento, uma vez reconhecido os pagamentos no importe de R\$41.753.724,18, conforme exarado no Acórdão 1301-002.613 e já transitado em julgado. Portanto, não havendo algo mais a questionar a Delegacia de origem em relação a este parcelamento, bem como em relação aos seus benefícios concedidos pela Medida Provisória nº470/09.

Na hipótese de haver algo a ser cobrado, questionado, apontado, consolidado em relação ao Contribuinte, por parte da Unidade de origem, que se faça em procedimento administrativo próprio, conforme disposto no ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, que se inaugure processo administrativo para tal mister, posto que este já se encontra decidido e protegido pela coisa julgada administrativa.

Decido também pela anulação do despacho de rerratificação de fls. 2.462/2.485, bem como pela anulação do despacho de fls. 2.199/2.201, posto que esse último foi a motivação para o proferimento do despacho de rerratificação, que também considero anulado pelas razões já explanadas.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro